



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

ESCLARECIMENTOS Nº 1

Pregão Eletrônico nº 37/2023

Considerando os questionamentos recebidos a respeito da licitação em referência, o Coren-SP torna público:

QUESTIONAMENTO 1

No item 4.2.4 do TR menciona:

4.2.4. Como condição para o início da execução contratual, deverão ser apresentados os registros exigidos perante os Conselhos Profissionais competentes situados no Estado de São Paulo. Para a fase de habilitação na licitação, os registros exigidos poderão ser comprovados mediante sua expedição no Conselho Profissional competente em qualquer região do território nacional.

Ou seja, estão solicitando para o início da execução, que a empresa vencedora apresente registro no conselho competente no Estado de São Paulo. Entretanto, tal solicitação não é possível, pois nem todas as empresas que vão participar são do Estado de São Paulo. Na nossa empresa, por exemplo, fica situada no Estado de Santa Catarina, ou seja, respondemos ao Conselho Regional de Farmácia. O registro no Conselho de Classe deve ser no Estado onde o laboratório que irá efetuar as análises possui a sede, e não no Estado onde as análises serão feitas. Sendo assim, se faz necessária a alteração/modificação desse item.

Resposta da Equipe de Planejamento da Contratação - EPC:

Com fundamento no princípio da mais ampla competitividade no certame (art. 5º da Lei 14.133/2021), esclarecemos que acatamos o pedido de revisão do subitem 4.2.4. do Termo de Referência, a fim de que seja admitida a apresentação dos registros da pessoa jurídica perante os Conselhos Profissionais competentes no Estado de sua sede.

QUESTIONAMENTO 2

No item 4.5 do TR menciona:

4.5 O Responsável Técnico da Contratada deverá ser profissional com ensino superior, com, no mínimo, graduação concluída nas áreas de Química (Engenharia Química, Química ou Farmácia) ou na área de Biologia (Biologia, Farmácia ou Biomedicina), devidamente registrado no Conselho Profissional competente e com comprovação de acervo de responsabilidade técnica devidamente registrado/arquivado em tal Conselho, conforme exige a Resolução ANVISA 09/2023.

No que tange a documentação de habilitação de qualificação técnica, no item supracitado acima, é mencionado de forma errada a exigência dos profissionais "(...) profissional de nível superior com habilitação na área de química (Engenheiro Químico, Químico e Farmacêutico) ou na área de biologia



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

(Biólogo, Farmacêutico e Biomédico)". Podemos observar que é utilizado a palavra ou, indicando ser sempre um profissional ou o outro.

Entretanto, a palavra correta seria somente a palavra "e" em vez de "ou", pois, de acordo com a Resolução 09 da ANVISA o responsável técnico para realizar as análises da qualidade do ar, precisa ser OS DOIS PROFISSIONAIS (na área química e na área de biologia) ou o farmacêutico (que é o único habilitado nas duas áreas, tanto de química quanto de biologia).

Conforme menciona a lei abaixo:

"VIII – RESPONSABILIDADE TÉCNICA:

Em relação aos procedimentos de amostragem, medições e análises laboratoriais, considera-se como responsável técnico, o profissional que tem competência legal para exercer as atividades descritas, sendo profissional de nível superior com habilitação na área de química (Engenheiro químico, Químico e Farmacêutico) e na área de biologia (Biólogo, Farmacêutico e Biomédico) em conformidade com a regulamentação profissional vigente no país e comprovação de Responsabilidade Técnica - RT, expedida pelo Órgão de Classe."

A Análise da qualidade do ar é um diagnóstico microbiológico e físico-químico do estabelecimento, de forma a garantir a qualidade do ar respirado pelos ocupantes dos ambientes, identificando se toda a manutenção, estruturação e higienização do sistema de climatização está cumprindo com o objetivo. Sendo assim, **a responsabilidade técnica para a análise da qualidade do ar é feita por um profissional de nível superior na área química e na área de biologia.**

Portanto, é necessário que faça a alteração no Termo de Referência e em todos os anexos que fazem menção sobre a responsabilidade técnica, e atualizar a palavra "ou" para a palavra "e", para que fique de forma correta e de acordo com a legislação.

Resposta da Equipe de Planejamento da Contratação - EPC:

Com fundamento no disposto no item VIII da Resolução ANVISA 09/2023, esclarecemos que acatamos o pedido de revisão do subitem 4.5. do Termo de Referência, a fim de que, quanto aos serviços de análise da qualidade do ar em unidades do Coren-SP, a comprovação de responsabilidade técnica deverá ser feita mediante comprovação de que a contratada conta com profissional com ensino superior, com, no mínimo, graduação concluída nas áreas de Química e Biologia.

QUESTIONAMENTO 3

No item 2.6. e 3.4 do Anexo II " Apêndice I - Anexo II - Especificações Técnicas ID 161957" menciona:



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

2.6. O prazo para apresentação dos laudos é de até 10 (dez) dias úteis após a coleta das amostras.

Porém o prazo estipulado é muito pequeno. Primeiro o técnico precisa encaminhar as amostras coletadas até o laboratório, e depois precisa ficar entubado por no mínimo 8 dias para os fungos crescerem de forma adequada, e após isso, precisa ser feito o laudo para todas as unidades, e como é um laudo detalhado é preciso tempo para executar tal serviço. Sendo assim, o prazo correto para enviar os laudos seria de 21 dias a 30 dias. Pois antes desse prazo os fungos não vão crescendo de forma correta e vai afetar o resultado.

Portanto, é necessário que faça a alteração no edital e seus anexos conforme mencionado acima, para que não haja prejuízo ao órgão licitante e o pregão não seja cancelado ou anulado por documentação de habilitação incompleta.

Resposta da Equipe de Planejamento da Contratação - EPC:

Com fundamento nos princípios da efetividade e da economicidade na fase de execução contratual (art. 5º da Lei 14.133/2021), esclarecemos que acatamos o pedido de revisão dos subitens 2.6. e 3.4. do Anexo II – Especificações Técnicas, a fim de que o prazo para apresentação dos laudos de análise da qualidade da água e do ar, respectivamente, em unidades do Coren-SP, seja fixado em até 30 (trinta) dias contados da data de coleta de cada amostra.

São Paulo, 18 de julho de 2024.

Rachel Konno Serra
Pregoeira

Publicado no site do Coren-SP <https://portal.coren-sp.gov.br/licitacoes/pregao-eletronico-n-37-2023-laudo-qualidade-ar-aqua/> e no portal: www.gov.br/compras/